



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



**PROJETO DE LEI Nº PL 521 /2019**  
**(Do Senhor Deputado DELMASSO)**

**L I D O**  
Em, 26/06/19  
Secretaria Legislativa

**Institui o Instituto Orquestra Sinfônica –  
IOS e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Fica instituído o serviço social autônomo Instituto Orquestra Sinfônica – IOS, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, de interesse coletivo e utilidade pública, com o objetivo de apoiar, incentivar, assistir, gerenciar, desenvolver e promover a cultura, a educação, a assistência social em benefício da Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Cláudio Santoro, nos termos desta Lei.

*Parágrafo único.* O IOS tem sede e foro no Distrito Federal e duração por tempo indeterminado.

**Art. 2º** Compete ao órgão responsável pela gestão cultural no Distrito Federal supervisionar a gestão do IOS, observadas as seguintes normas e disposições:

I – o Poder Executivo, por intermédio do órgão responsável pela gestão cultural no Distrito Federal, celebra contrato de gestão com o IOS para o cumprimento das finalidades previstas nesta Lei;

II – observado o disposto nesta Lei, o órgão responsável pela gestão cultural no Distrito Federal define os termos do contrato de gestão, que discrimina as atribuições, as responsabilidades e as obrigações do Poder Público e do IOS;

III – o contrato de gestão deve observar os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade, e deve especificar o programa de trabalho proposto pelo IOS, estipular as metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como a previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a ser utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

IV – o contrato de gestão tem prazo de vigência de até 20 (vinte) anos, podendo ser renovado ou prorrogado conforme interesse público e deve ser aditivado

SECRETARIA LEGISLATIVA  
Recebi em 26/06/19 às 18:09  
Assinatura Matrícula 22638



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



anualmente para repactuação dos recursos de fomento destinados, das metas e dos indicadores de desempenho;

V – o orçamento-programa do IOS para execução das atividades previstas no contrato de gestão é submetido anualmente ao órgão responsável pela gestão cultural no Distrito Federal;

VI – a execução do contrato de gestão é supervisionada pelo órgão responsável pela gestão cultural no Distrito Federal e fiscalizada pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF;

VII – para a execução das atividades acima referidas, o IOS pode celebrar contratos de prestação de serviços com quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, sempre que considere ser essa a solução mais eficiente para atingir os objetivos previstos no contrato de gestão, observado o disposto no inciso XVIII;

VIII – o contrato de gestão assegura ao IOS autonomia para contratação e administração de pessoal sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, inclusive para suas atividades finalísticas, de forma a assegurar a preservação dos mais elevados e rigorosos padrões de atendimento à população;

IX – o processo de seleção para admissão de pessoal do IOS deve ser conduzido de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios da publicidade, da impessoalidade, da moralidade, da economicidade e da eficiência, nos termos do regulamento próprio a ser editado pelo Conselho de Administração;

X – o contrato de gestão confere ao IOS poderes para fixar níveis de remuneração para o pessoal da entidade, em padrões compatíveis com os respectivos mercados de trabalho, segundo o grau de qualificação exigido e os setores de especialização profissional;

XI – é vedado ao IOS ceder, total ou parcialmente, em caráter permanente ou temporário, a qualquer título, seus empregados para o Poder Público ou entidade privada;

XII – as aquisições, alienações e contratações pelo IOS são realizadas conforme seu regulamento próprio de compras e contratações, aprovado pelo Conselho de Administração, observados:

a) os princípios da publicidade, da impessoalidade, da moralidade, da



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



economicidade e da eficiência;

b) o princípio do julgamento objetivo;

c) o julgamento das propostas feito de acordo com os critérios fixados no edital;

d) a igualdade de condições entre todos os fornecedores;

e) a garantia ao contraditório e à ampla defesa.

XIII – O contrato de gestão pode ser modificado de comum acordo no curso de sua execução, inclusive para incorporar ajustes aconselhados pela supervisão ou pela fiscalização;

XIV – o IOS deve apresentar anualmente ao órgão responsável pela gestão cultural no Distrito Federal e ao TCDF, até 31 de março de cada ano, relatório circunstanciado sobre a execução do plano no exercício findo, com a prestação de contas dos recursos públicos nele aplicados, a avaliação do andamento do contrato e as análises gerenciais cabíveis;

XV – no prazo de 30 dias, ao órgão responsável pela gestão cultural no Distrito Federal apresenta parecer sobre o relatório do IOS ao TCDF, que julga a respectiva prestação de contas e, no prazo de 90 dias, delibera sobre o cumprimento do contrato de gestão;

XVI – o TCDF fiscaliza a execução do contrato de gestão durante seu desenvolvimento e determina, a qualquer tempo, a adoção das medidas que julgue necessárias para corrigir falhas ou irregularidades que identifique, incluindo, se for o caso, a recomendação do afastamento de dirigente ou da rescisão pelo órgão responsável pela gestão cultural no Distrito Federal do referido contrato, que somente será renovado se a avaliação final da execução do contrato de gestão demonstrar a consecução dos objetivos preestabelecidos;

XVII – Conselho Curatorial promove o controle social do contrato de gestão durante o seu desenvolvimento e recomenda, a qualquer tempo, a adoção das medidas que julgue necessárias para corrigir falhas ou irregularidades que identifique no atendimento à população;

XVIII – o IOS fará publicar, no Diário Oficial do Distrito Federal, no prazo de 90 dias após o registro do estatuto em cartório, os manuais de seleção que

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 501/2019

Folha Nº 03



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



disciplinam os procedimentos que deverá adotar, objetivando a plena consecução dos incisos IX e XII.

*Parágrafo único.* Entende-se, para efeito desta Lei, contrato de gestão como o instrumento firmado entre o Poder Público e o IOS, decorrente de vínculo legal, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades e projetos.

**Art. 3º** O órgão responsável pela gestão cultural no Distrito Federal fará a cessão especial dos servidores ativos da carreira de Atividades Culturais e da carreira de Músico lotados na Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Cláudio Santoro, com ônus para a origem.

§ 1º Os servidores cedidos fazem jus a todos os direitos previstos no regime jurídico e de previdência no seu cargo e carreira de origem e à contagem de tempo de serviço, inclusive os que se encontram em estágio probatório.

§ 2º Os servidores cedidos percebem as vantagens do cargo a que fazem jus no órgão de origem.

§ 3º É permitido o pagamento de vantagem pecuniária temporária ou eventual pelo IOS a servidor cedido, com recursos provenientes do contrato de gestão, por adicional relativo ao exercício de função de direção, chefia e assessoramento, bem como das funções de concertino, solista, spalla e seus substitutos.

§ 4º Não é incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que venha a ser paga pelo IOS.

§ 5º Os servidores cedidos são submetidos aos mesmos processos de avaliação e metas de desempenho aplicados aos empregados do IOS, devendo ser devolvidos, a qualquer momento, ao órgão responsável pela gestão cultural no Distrito Federal em caso de insuficiência de desempenho, na forma do contrato de gestão.

§ 6º Somente os servidores em exercício na unidade da Coordenação Administrativa da Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Cláudio Santoro - CADM na data da publicação desta Lei, bem como aqueles que tiveram a CADM como última lotação antes da assunção de cargo ou função de gestão ou coordenação no órgão responsável pela gestão cultural no Distrito Federal, podem ser cedidos na forma deste artigo, sendo permitida excepcionalmente, até o final do primeiro ano de vigência do

Sector Protocolo Legislativo

PL Nº 524 / 2017

Folha Nº 04



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



contrato de gestão do IOS, a cessão de servidores de outras unidades em substituição a servidores atualmente em exercício na CADM que não forem cedidos ao IOS.

**Art. 4º** O IOS é incumbido de administrar os bens móveis e imóveis que compõem ou que venham a compor o patrimônio da unidade artística da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa de denominação correlata.

§ 1º O patrimônio da unidade artística de que trata o caput continua incorporado ao do Distrito Federal na Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa.

§ 2º Os bens móveis públicos administrados na forma do caput podem ser permutados por outros de igual ou maior valor, contanto que os novos bens integrem o patrimônio do Distrito Federal.

§ 3º A permuta de que trata o § 2º depende de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Conselho de Administração.

§ 4º No caso de extinção do IOS, os legados, as doações e as heranças que lhe tiverem sido destinados, bem como os demais bens que tenha vindo a adquirir ou produzir, serão incorporados ao patrimônio do Distrito Federal.

**Art. 5º** São órgãos de direção do IOS:

- I – O Conselho de Administração, composto de 5 membros;
- II – A Diretoria Executiva, composta de 2 membros;
- III – O Conselho Curatorial, composto de 5 membros.

§ 1º O IOS conta com Conselho Fiscal composto por 3 (três) membros nomeados pelo Governador do Distrito Federal, sendo 1 (um) deles indicado em lista tríplice pelo Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal.

§ 2º Os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal e os indicados para os cargos da Diretoria Executiva são escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, preferencialmente entre servidores da carreira criada pela Lei nº 086/1989 e reestruturada pelas Leis nº 2.837/2001, 4.413/2009 e 5200/2013, devendo ser atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – Ter, no mínimo, formação acadêmica superior completa, compatível com o cargo para o qual sejam indicados, com notório conhecimento em gestão cultural;



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



II – Não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do art. 1º, I, da Lei Complementar federal nº 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar federal nº 135, de 4 de junho de 2010.

§ 3º É vedada a indicação para os Conselhos de Administração ou Fiscal e para a Diretoria Executiva:

I – De dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciado do cargo;

II – De pessoa que tenha atuado, nos 60 meses anteriores, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;

III – De pessoa que tenha atuado, nos 60 meses anteriores, como participante da estrutura decisória de organização sindical;

IV – De pessoa que tenha atuado, nos 60 meses anteriores, como maestro titular e substituto ou membro do Conselho Curatorial.

§ 4º A vedação prevista no § 3º estende-se também aos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas nele mencionadas.

§ 5º O membro do Conselho de Administração que vier a integrar a Diretoria Executiva do IOS deve renunciar ao assumir funções executivas.

**Art. 6º** O Conselho de Administração tem a seguinte constituição:

I – O Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal, como membro nato, que é seu Presidente;

II – 2 (dois) conselheiros e seus suplentes, indicados e designados pelo Governador do Distrito Federal, conforme estabelecido no estatuto do IOS;

III – 2 (dois) conselheiros e seus suplentes, com mandato de 2 anos, que pode ser prorrogado 1 única vez, indicados por entidade com representatividade técnica dos músicos da OSTNCS.

§ 1º Os membros do Conselho de Administração e seus respectivos suplentes de que trata o inciso III são indicados em lista tríplice pela respectiva entidade, escolhidos e designados pelo Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal. Q



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



§ 2º O Conselho de Administração se reúne trimestralmente, ou extraordinariamente, por convocação de seu Presidente.

§ 3º O Conselho de Administração delibera por maioria dos presentes, observado o quórum mínimo de 3 (três) membros, cabendo ao Presidente, além do voto ordinário, o de qualidade.

§ 4º Os membros da Diretoria Executiva participam das reuniões do Conselho de Administração com direito a voz, mas sem direito a voto, na forma do estatuto.

**Art. 7º** A Diretoria Executiva é composta de Diretor Presidente e Diretor Executivo estatutários, eleitos para mandato de 4 anos pelo Conselho de Administração, admitida a reeleição.

§ 1º O Diretor Presidente do IOS é indicado pelo Presidente do Conselho de Administração, cujo nome deve ser aprovado pelo Conselho de Administração e ratificado pelo Governador do Distrito Federal.

§ 2º. O Diretor Presidente do IOS somente será nomeado pelo Governador do Distrito Federal, depois de aprovada a escolha pela Câmara Legislativa do Distrito Federal.

§ 3º O Diretor Executivo é aprovado pelo Conselho de Administração, por indicação de seu Presidente e com a concordância do Diretor Presidente.

§ 4º O Diretor Presidente e o Diretor Executivo do IOS podem, a qualquer tempo, ser substituídos por decisão do Conselho de Administração, mediante proposta de seu Presidente.

§ 5º A Diretoria Executiva será composta por servidores estatutários.

**Art. 8º** Os membros dos Conselhos de Administração, Curatorial e Fiscal não recebem remuneração pelos serviços que prestem ao IOS, sendo consideradas tais atividades serviço público relevante.

**Art. 9º** A remuneração dos membros da Diretoria Executiva do IOS é fixada pelo Conselho de Administração em valores compatíveis com os níveis prevalentes no mercado de trabalho para profissionais de grau equivalente de formação profissional e de especialização.

**Art. 10.** Aplica-se ao IOS, dada a forma de instituição, a origem dos



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



recursos e a finalidade pública, o regime de impenhorabilidade de seus bens, serviços e rendas.

*Parágrafo único.* Os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal e os da Diretoria Executiva respondem pessoalmente por seus atos ou omissões ilícitos ocorridos durante os seus respectivos mandatos no IOS.

**Art. 11.** O estatuto do IOS será aprovado no prazo de 60 dias da publicação desta Lei pelo Conselho de Administração, por proposta do seu Presidente, mediante aprovação da maioria absoluta de seus membros e será submetido à deliberação do Governador para homologação mediante ato próprio e posterior registro em cartório.

*Parágrafo único.* As alterações do estatuto do IOS são processadas na forma do rito previsto no caput.

**Art. 12.** O Conselho de Administração aprovará o regimento interno do IOS no prazo de 90 dias após o registro do estatuto em cartório, observado o disposto nesta Lei.

*Parágrafo único.* Somente após o início da vigência do contrato de gestão, o IOS assume a gestão administrativa da Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Cláudio Santoro da Secretaria do Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal, devendo-se manter, até esse momento, o funcionamento normal com o suporte logístico do órgão responsável pela gestão cultural no Distrito Federal.

**Art. 13.** Além do órgão responsável pela gestão cultural no Distrito Federal, outros órgãos e entidades governamentais, nacionais ou estrangeiros, são autorizados a repassar recursos ao IOS, mediante convênios, termos de parceria, fomento, colaboração ou cooperação, para custear a execução de projetos de interesse social nas áreas das atividades previstas no objetivo social desta Lei.

*Parágrafo único.* O IOS presta contas aos órgãos repassadores da aplicação dos recursos públicos recebidos em convênio ou outros instrumentos, nos termos da legislação vigente.

**Art. 14.** O IOS fica dispensado do processo seletivo a que se refere o art. 2º, IX, para contratação de servidores do quadro da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal lotados na unidade denominada CADM, ativos ou aposentados, pelo

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 524 / 2019  
Folha Nº 088



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



prazo de 180 dias de sua instalação.

*Parágrafo único.* Podem ser destinados, na primeira admissão de trabalhadores para o IOS, até 30% das vagas para contratação, em regime celetista, de candidatos aprovados em concurso público atualmente vigente para os cargos efetivos da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, independentemente de processo seletivo, sem prejuízo de eventual nomeação para cargo público, das carreiras de atividades culturais e/ou de músico.

**Art. 15.** Fica o IOS autorizado a suceder ao órgão responsável pela gestão cultural no Distrito Federal nos contratos e convênios, ou parcelas destes relativos à manutenção e ao funcionamento da unidade, nos termos do estatuto, sub-rogando-se nos direitos e obrigações deles decorrentes relativos à execução, a partir do início da vigência do contrato de gestão.

**Art. 16.** O órgão responsável pela gestão cultural no Distrito Federal prestará o apoio necessário à implementação e à manutenção das atividades do IOS, até a sua completa organização, inclusive por meio da cessão de espaço público para suas atividades administrativas e artísticas, bem como pela cessão de espaço público para a construção de sala sinfônica destinada às atividades descritas no art. 1º.

**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. ◯

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 521 / 2019  
Folha Nº 09



## **JUSTIFICAÇÃO**

No dia 6 de março de 2019 a Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Cláudio Santoro completou 40 anos de nascimento, que se deu por ocasião do concerto de inauguração da Sala Villa-Lobos do Teatro Nacional Cláudio Santoro.

A Orquestra pertence ao Teatro Nacional Cláudio Santoro, que foi fechado em 2014. O patrimônio tombado do Distrito Federal é a casa da Orquestra, que, com o seu fechamento, vem enfrentando inúmeras dificuldades. Isso porque, além de não possuir um local adequado para suas apresentações, a Orquestra também sofre pela dificuldade na gestão de seus recursos – integralmente públicos (fonte 100), inerente tanto pela morosidade da administração pública em realizar licitações e contratações artísticas – o que de forma alguma dialoga com o dinamismo que uma unidade artística precisa dispor em sua gestão – quer pela escassez de músicos e de recursos humanos especializados em funções extremamente técnicas que não podem simplesmente esperar a realização de um novo concurso, sob pena de a Orquestra, muito em breve, ter de parar.

As contratações de músicos e de servidores da carreira de Atividades Culturais realizadas pelo concurso de 2014 foram importantíssimas, mas insuficientes para recompor o quadro. A Orquestra conta hoje com apenas 89 músicos ativos, de um total de 118 cargos previstos no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 5.193/2013.

Não bastasse isso, a Orquestra não dispõe de um corpo técnico especializado em atividades como montagem de palco, copistas de partituras, arquivistas, arranjadores, entre outras funções. A contratação artística de um único maestro ou solista convidado pode levar até dois meses para ser efetivada, sem mencionar a dificuldade em se padronizar e adquirir os instrumentos musicais indispensáveis para suas atividades.

Em entrevista ao Nexo Jornal, o Diretor Executivo da Orquestra Sinfônica do Estado de São Paulo, Marcelo Lopes, afirmou: "Orquestras Sinfônicas são organismos complexos. Pedem projetos artísticos consistentes, tempo de maturação e recursos humanos altamente especializados, tanto em seu corpo artístico quanto em sua gestão. Mais que isso, devem ser representativas de suas sociedades. Por serem projetos que

Sector Protocolo Legislativo  
PL Nº 521 / 2019  
Folha Nº 10



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



envolvem gerações, carregam em suas trajetórias o poder de comunicar aos seus públicos, sejam locais ou internacionais, um pouco da história de seu povo, sua identidade e como entendem a arte como um mecanismo de desenvolvimento cultural”.

Nada poderia sintetizar melhor a proposta de criar um serviço social autônomo para a gestão administrativa da Orquestra Sinfônica, o primeiro no país a adotar este arranjo jurídico-administrativo. A principal vantagem é garantir ao corpo artístico e aos servidores as benesses do regime jurídico estatutário, dando à gestão a possibilidade de adotar regras de compras e contratações modernas e dinâmicas, que aumentará significativamente a qualidade dos produtos ofertados à população.

O projeto de lei segue os moldes do Instituto Hospital de Base, ampliado com o Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal – IGESDF, um modelo de gestão que já se provou, na prática, seguro, eficiente e confiável, que entrega à população resultados, qualidade e produtividade.

Ao ganhar personalidade jurídica, a Orquestra poderá diversificar suas fontes de custeio, submetendo projetos às leis de incentivo distrital e federal, criar um programa de mecenato, estimular doações privadas, isso para adquirir uniformes para os músicos, instrumentos musicais, contratar profissionais altamente qualificados para suas atividades, sem mencionar a produção de grandes espetáculos como óperas e balés, gravações de CDs e DVDs, contratação de maestros e solistas convidados e outras atividades necessárias ao seu desenvolvimento artístico.

É dizer que, após 40 anos, com este modelo jurídico-administrativo a Orquestra terá, pela primeira vez, condições de adotar as mais modernas práticas de gestão e de governança, o que inevitavelmente trará resultados positivos para os músicos e para toda a população do Distrito Federal.

Ante o exposto, e considerando a importância da proposta para a população, contamos com o apoio dos nobres pares à sua aprovação.

Sala das Sessões, em

  
Deputado **DELMASSO**

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 521 / 2019  
Folha Nº 11/8

**Assunto:** Distribuição do Projeto de Lei nº 521/19 que “institui o Instituto Orquestra Sinfônica – IOS dá outras providências”.

**Autoria:** Deputado (a) Delmasso (PRB)

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CESC** (RICL, art. 69, I, “c”), e, em análise de admissibilidade na **CEOF** (RICL, 64, II, “a”) e na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 28/06/19



---

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial